

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.115 - MT (2010/0083724-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS**
ADVOGADOS : **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)**
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ADHEMAR JOSÉ RIGO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ILDA GOMES BOBATO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR**

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Lavrará acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros

Superior Tribunal de Justiça

João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.
Brasília, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0083724-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.193.115 / MT

Números Origem: 1380352009 706442009

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR JOSÉ RIGO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR
RECORRIDO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0083724-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.193.115 / MT

Números Origem: 1380352009 706442009

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADEMAR JOSÉ RIGO

ADVOGADO : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0083724-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.193.115 / MT

Números Origem: 1380352009 706442009

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 08/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADHEMAR JOSÉ RIGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ILDA GOMES BOBATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.115 - MT (2010/0083724-4)

RECORRENTE : ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADHEMAR JOSÉ RIGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ILDA GOMES BOBATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial, requerida por Guimarães Agrícola Ltda., Guimasa Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. ME, Guimaq - Guimarães Máquinas Agrícolas Ltda., Algodoeira Rio Verde Ltda., Algodoeira Nova Prata Ltda., Fazenda Boa Esperança Ltda. e pelos seguintes produtores rurais: Orcival Gouveia Guimarães, Magna Neves Guimarães, Cristiane Neves Guimarães, Carla Barbosa Guimarães, Carina Neves Guimarães, Abenone do Carmo e Silva, Silvana Guimarães do Carmo e Altair Coelho Souza (e-STJ, fls. 55/98).

Decisão: deferiu o processamento da recuperação judicial em favor de todos os requerentes, inclusive das pessoas físicas, sob o fundamento de que sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso é "suficiente, não somente para caracterização dos mencionados produtores rurais como empresários, mas também como requisito delineador de sua regularidade, podendo se socorrerem, portanto, do benefício da 'recuperação judicial' nos termos da Lei 11.101/05" (e-STJ fls.102/109).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Fibra S/A (substituído no curso da ação pelo recorrido, ADEMAR JOSÉ

RIGO), "para que sejam excluídos do polo ativo do Pedido de Recuperação Judicial [...] os nomes das pessoas físicas - produtores rurais", nos termos da seguinte ementa (fls. 754/775):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DAS EMPRESAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E DOS SÓCIOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS – PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO – TODAS SUSCITADA PELOS AGRAVADOS – REJEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM FAVOR DOS PRODUTORES RURAIS FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESA MERCANTIL (ARTIGO 971 DO CC) QUANDO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO – CONSTATAÇÃO – INSCRIÇÕES REALIZADAS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (JUCEMAT) POR PARTE DOS PRODUTORES RURAIS SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAREM DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR NÃO PREENCHEREM AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR OS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS DO PÓLO ATIVO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Restando comprovado nos autos que o *decisum* recorrido, além de deferir o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, também determinou providências que assegurem sua efetivação, consoante estabelece o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, resta patente sua natureza de decisão interlocutória, devendo, portanto, ser conhecido o agravo.

Não cabe falar em intempestividade do recurso ante o regramento contido no artigo 191, da Lei nº 11.101/2005. além disso, em virtude da pluralidade de credores/litisconsortes no pólo passivo da lide, deve prevalecer a regra do artigo 191, do Código de Processo Civil.

Mostra-se dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, se nos autos há elementos que possibilitam a aferição da intimação do recurso interposto.

Deve-se excluir do polo ativo do Pedido de Recuperação Judicial os produtores rurais - pessoas físicas - à época do ajuizamento do pedido de recuperação, uma vez que dos autos restou evidenciado que estes somente se inscreveram no Registro Públicos de Empresas Mercantis (JUCEMAT) 55 (cinquenta e cinco) dias após o ajuizamento do Pedido, não preenchendo, desta forma, as exigências do artigo 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências - 11.101/2005.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram

rejeitados (e-STJ, fls. 934/939).

Recurso especial: interposto exclusivamente com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, apontam violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535, II, do CPC, pois o TJ/MT, ao rejeitar os embargos declaratórios, teria deixado de se manifestar, ou se manifestado de maneira equivocada, a respeito dos documentos que acompanharam a contraminuta do agravo de instrumento, bem como acerca dos arts. 128, 333, I, 460, 524, I, 527, V, do CPC; 52, II, da Lei 11.101/05; e 966 do CC;

(ii) arts. 128, 333, I, 460, 524, I, e 527, V, do CPC, porque o TJ/MT teria analisado questão que não lhe foi devolvida: a observância, pelos recorrentes, da exigência contida no art. 51, II, da Lei 11.101/05;

(iii) arts. 1º e 48 da Lei 11.101/05 e 966, 967 e 971 do CC, haja vista que a ausência de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é razão apta a ensejar o indeferimento do pedido de recuperação judicial. Isso porque, "no caso das pessoas físicas recorrentes todos os elementos caracterizadores da figura do empresário estão presentes em suas atividades" (e-STJ, fl. 999), o que vai ao encontro da teoria econômica da empresa, adotada pela Lei 11.101./05.

Juízo de admissibilidade: a Vice-Presidência do TJ/MT admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1.187/1.190).

Efeito suspensivo: o ofício n. 2.131/2012 do TJ/MT informa o deferimento da medida cautelar requerida pelos recorrentes para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial. Na mesma decisão, foi deferido pedido de substituição processual do Banco Fibra S/A por Ademar José Rigo (e-STJ, fls. 1.203/1.210).

Adiamento: inicialmente pautado para a sessão de 16/12/2010, determinou-se, a pedido dos recorrentes, o adiamento do julgamento deste recurso especial (e-STJ, fl. 1.220).

Parecer do MPF: o Subprocurador-Geral da República, Pedro Henrique Távora Niess, opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 1.229/1.243).

Informações do juiz de primeiro grau: em resposta ao ofício n. 3.691/2011 - STJ, o juiz de primeiro grau informa que (e-STJ, fls. 1.305/1.310):

(i) Por força da suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, os produtores rurais (pessoas físicas) foram reintegrados no polo ativo da presente ação;

(ii) Diante da concordância dos credores titulares dos créditos listados pelo administrador judicial, foi concedida a recuperação também às pessoas físicas;

(iii) Foi determinado o levantamento da recuperação judicial, em virtude da comprovação do cumprimento de todas as obrigações com previsão de vencimento em dois anos contados da data da concessão da recuperação, inclusive com antecipação de pagamentos;

(iv) Houve a devida prestação de contas, onde consta que o plano vem sendo cumprido rigorosamente.

Decisão unipessoal: à vista das informações remetidas pelo juízo de primeiro grau, o recurso especial foi julgado prejudicado (e-STJ, fl. 1.312).

Agravo regimental: em virtude das razões apresentadas no agravo interposto pelos recorrentes, a decisão unipessoal foi reconsiderada e determinou-se a inclusão em pauta do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.115 - MT (2010/0083724-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADHEMAR JOSÉ RIGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ILDA GOMES BOBATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição imprescindível para concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais.

1- Da ausência de prequestionamento.

A despeito da interposição, perante o TJ/MT, de embargos de declaração, depreende-se que não houve o prequestionamento das normas constantes nos arts. 128, 333, I, 460, 524, I, e 527, V, do CPC.

A análise do recurso especial à luz desses dispositivos legais, portanto, nos termos da Súmula 211/STJ, não se revela possível.

2- Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535, II, do CPC.

Da leitura do aresto impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se acerca de todos os pontos relevantes suscitados pelas partes, pronunciando-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

Note-se que o não acolhimento das teses contidas no recurso não

implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Outrossim, está pacificado nesta Corte o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar nenhum dos vícios que autorizam a sua interposição. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.05; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.05; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.07.

Constata-se, na realidade, a irresignação dos recorrentes e a tentativa de emprestar aos seus embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

3- Do empresário rural e do pedido de recuperação judicial (arts. 1º e 48 da Lei 11.101/05 e 966, 967 e 971 do CC).

Os recorrentes justificam a necessidade de reforma do acórdão proferido pelo TJ/MT por meio da alegação de que, embora a Lei 11.101/05 imponha que o devedor, para beneficiar-se do instituto da recuperação judicial, demonstre o exercício de suas atividades há mais de dois anos (art. 48, *caput*), não exige a inscrição na Junta Comercial como único meio dessa comprovação. Sustentam que o cadastramento dos produtores rurais na qualidade de contribuintes perante a Secretaria da Fazenda do Estado é prova apta a tal finalidade.

O ponto central da controvérsia, diante desse quadro, é analisar se há possibilidade de o produtor rural, mesmo não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis à época do pedido, obter a concessão de sua recuperação

judicial.

É sabido que, à vista da legislação anterior à edição do Código Civil de 2002 e da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE), o produtor rural não era considerado comerciante e, por isso, não se sujeitava à falência e à concordata. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se o REsp 24.172/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 19/02/2001. Todavia, com o advento desses diplomas legais, houve uma substancial alteração do panorama jurídico.

A matéria relativa à recuperação do devedor em crise é de grande relevância, na medida em que a ordem econômico-social tem seu alicerce na atividade empresarial. Daí advém a necessidade de preservação das empresas que passam por dificuldades episódicas, desde que a manutenção de suas fontes produtivas, dos empregos e dos interesses dos credores se revelem viáveis.

A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, "disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário** e da **sociedade empresária**", remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.

Segundo se infere dessa norma, **empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.**

Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.

É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão **não está obrigado a inscrever-se** no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.

Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição

Superior Tribunal de Justiça

no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.

A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil):

A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º).

Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, *caput*, da LFRE estipula que apenas "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos".

É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado,

Superior Tribunal de Justiça

que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.

Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.

Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.

Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a **manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas**, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

Em suma, para as finalidades da LFRE, o primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viáveis sejam mantidos em atividade, uma vez sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a

serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.

De fato, não se pode perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram da Lei 11.101/05 uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas.

4- Da hipótese específica dos autos. Situação fática consolidada.

Conforme se deduz das peças encartadas ao processo, os efeitos do aresto impugnado – que havia afastado os produtores rurais do polo ativo da recuperação – foram suspensos em virtude da medida cautelar deferida pelo próprio Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1.203/1.210), o que ensejou a reintegração desses empresários ao processo e a continuidade de sua tramitação perante o juízo de primeiro grau.

As informações prestadas pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde atestam que, em razão desse cenário, **a recuperação judicial foi concedida em favor de todos os requerentes** (inclusive dos produtores rurais não inscritos no Registro de Empresas), havendo notícia de que **o plano apresentado foi aprovado pela unanimidade dos credores**. Consta, ainda, que as recuperandas **cumpriram todas as obrigações** com previsão de vencimento em dois anos, inclusive com antecipação de diversos pagamentos. Também se extrai das informações que **o administrador judicial já prestou as contas devidas** (e-STJ, fls. 1.304/1.310).

Há de se considerar, para o justo equacionamento dos interesses, o fato de o próprio recorrido, credor, ter apresentado manifestação nos autos reconhecendo o sucesso obtido com a presente recuperação. Segundo afirma, a medida se revelou como "a melhor solução possível para o conflito de seus interesses [...], embora num primeiro momento tenha se insurgido contra ela"

(e-STJ, fl. 1.389).

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que a situação fática subjacente à controvérsia, já consolidada em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso especial, demonstra que os princípios informadores do microsistema instituído pela Lei 11.101/05 não foram desvirtuados.

Ao contrário, a partir das informações enviadas pelo juízo de primeiro grau e da manifestação de aquiescência do recorrido em relação ao deferimento do pedido de recuperação, evidencia-se que os objetivos traçados pelo diploma legal em questão foram plenamente alcançados.

A realidade que se formou, no particular, depois da suspensão dos efeitos do acórdão impugnado – e que traduzem, na prática, a importância de se afastar eventuais formalidades que em nada colaboram para o cumprimento da função social da empresa –, revela que a crise econômico-financeira dos devedores foi superada, que as fontes produtivas e o emprego dos trabalhadores foram mantidos e que os interesses dos credores foram satisfeitos.

Enfim, a despeito da ausência de inscrição dos produtores rurais no Registro Público de Empresas, a hipótese dos autos, na medida em que satisfaz a maior gama dos interesses envolvidos, realizou todas as circunstâncias que constituem os objetivos da recuperação judicial, instituto voltado, insiste-se, à preservação da empresa, à observância de sua função social e ao estímulo da atividade econômica.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a manutenção dos empresários rurais no polo ativo da presente ação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0083724-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.193.115 / MT

Números Origem: 1380352009 706442009

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADHEMAR JOSÉ RIGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ILDA GOMES BOBATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.115 - MT (2010/0083724-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS**
ADVOGADOS : **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)**
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ADHEMAR JOSÉ RIGO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ILDA GOMES BOBATO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Os Recorrentes 1) ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES; 2) MAGNA NEVES GUIMARÃES; 3) CRISTIANE NEVES GUIMARÃES; 4) CARLA BARBOSA GUIMARÃES; 5) CARINA NEVES GUIMARÃES; 6) ABENONE DO CARMO E SILVA; 7) SILVANA GUIMARÃES DO CARMO; 8) ALTAIR COELHO SOUZA; 9) GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA; 10) GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA ME; 11) GUIMAQ – GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA; 12) ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA; 13) ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA e 14) FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA interpõem o presente Recurso Especial contra o Recorrido, ADHEMAR JOSÉ RIGO – ESPÓLIO – Representado por ILDA GOMES BOBATO – INVENTARIANTE, sucessor do BANCO FIBRA S/A, nos autos de Recuperação Judicial, fundada na Lei 11.101/2005, inicialmente deferida por sentença de 1º Grau, mas indeferida pelo Acórdão ora recorrido, proferido em Agravo de Instrumento, Acórdão esse que excluiu os Recorrentes pessoas físicas do pedido de Recuperação Judicial, sob o fundamento da impossibilidade de deferimento da Recuperação Judicial, por não preenchimento de requisitos legais (Lei 11101/2005, arts. 48 e 51), visto que não detentores, à época do ajuizamento, de comprovantes de registro público como empresa mercantil (CC, art.971), mas apenas posteriormente ao ajuizamento inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis (JUCEMAT).

O Recurso Especial alega que o Acórdão recorrido teria violado: a) o

art. 535, II, do Cód. de Proc. Civil, devido a não haverem se manifestado os Embargos de Declaração, ou havê-lo feito de maneira equivocada, quanto a documentos que acompanharam a contra-minuta do Agravo de Instrumento, bem como sobre os arts. 128, 333, I, 460, 534, I, 527, V, do Cód. de Proc. Civil, 52, II, da Lei 11101/2005, e 966 do Cód. Civil; b) os arts. 128, 333, I, 460, 524, I, e 527, V, do Cód. de Proc. Civil, porque o Acórdão teria analisado matéria não devolvida pelo Agravo de Instrumento, ou seja, o cumprimento do art. 51, II, da Lei 11.101/2005; c) os arts. 1º e 48 da Lei 11.105/2005 e 966, 967 e 971 do Cód. Civil, visto que a falta de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não seria empecilho ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial, ante o fato de que estariam preenchidos todos os requisitos caracterizadores da condição de empresário, como prevista pela Lei 11.101/2005.

Admitido o Recurso Especial na origem, foi deferido o efeito suspensivo pela Vice-Presidência do Tribunal de origem e, nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do Recurso Especial.

Requisitadas informações, o Juízo de 1º Grau informou que, ante o efeito suspensivo, os Recorrentes foram reintegrados no polo ativo do pedido de recuperação, que foi deferida, ante a concordância dos credores, e, em seguida, ante a comprovação de satisfação dos credores atingidos pela recuperação, com pagamento antecipado aos dois anos previsto, foi levantado o pedido de Recuperação Judicial, tendo havido, ainda, a prestação de contas, dela constando que o Plano de Recuperação vem sendo cumprido com rigor.

Julgado prejudicado o Recurso, por decisão monocrática, interuseram, os Recorrentes, Agravo Regimental, diante do qual foi a decisão monocrática reconsiderada, determinando-se o pautamento do Recurso Especial.

2.- O Voto da E. Min^a Relatora dá provimento ao Recurso Especial, pelos fundamentos que podem assim ser resumidos: a) o art. 966 do Cód. Civil/2002 admitiria a caracterização da pessoa física como empresária; b) a condição de empresário, exigida pela Lei de Recuperações e Falências, não resultaria do registro,

mas do efetivo exercício de atividade profissional; c) ao contrário do empresário mercantil, o empresário rural não necessita de inscrição na Junta Comercial (CC, arts. 967 e 971), sendo assegurado (CC, art. 970), tratamento diferenciado simplificado ao empresário rural; d) aplicabilidade da Lei de Recuperações Judiciais à generalidade das pessoas físicas ou jurídicas que ostentem a qualidade de empresário (Lei 11101/2005, art. 1º), salvo exceções (Lei 11.101/2005, art. 2º); e) a situação fática subjacente demonstraria alcançados os objetivos da Lei 11.101/2005, a despeito da não comprovação de inscrição, com a superação da crise econômico-financeira dos Recorrentes, preservação de fontes produtivas, situação de trabalhadores e satisfação de credores.

É o relatório.

3.- Meu voto, data vênua, diverge do voto da E. Relatora, quanto à proclamação das diversas teses sumarizadas nas letras “a” a “d” do item 2, supra.

4.- Impossível, a meu ver, concordar com a conclusão, agasalhada pelo voto da E. Relatora, de que:

“(a) o art. 966 do Cód. Civil/2002 admitiria a caracterização da pessoa física como empresária; b) a condição de empresário, exigida pela Lei de Recuperações e Falências, não resultaria do registro, mas do efetivo exercício de atividade profissional; c) ao contrário do empresário mercantil, o empresário rural não necessita de inscrição na Junta Comercial (CC, arts. 967 e 971), sendo assegurado (CC, art. 970), “tratamento diferenciado simplificado ao empresário rural”; d) aplicabilidade da Lei de Recuperações Judiciais à generalidade das pessoas físicas ou jurídicas que ostentem a qualidade de empresário (Lei 11.101/2005, art. 1º), salvo exceções (Lei 11.101/2005, art. 2º)”.

5.- É que impossível nulificar, ao arrimo somente no princípio genérico da preservação da empresa (Lei 11.101/2005, art. 47), objeto de unânime e entusiasmada concordância, a exigência expressa e literal, feita pela lei de Recuperações e Falências, de comprovação, com a inicial, de que o requerente “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos” (Lei 11.101/2005, art. 48,

“*caput*”), ou seja, a comprovação da condição de comerciante.

Essa comprovação documental é essencial, para o caso específico da recuperação judicial, à caracterização legal do estado de comerciante. É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial (Enunciado 198 da III “Jornada de Direito Civil”, do CEJ – Centro de Estudos da Justiça Federal), o que é pacífico à luz de centenária doutrina do Direito Comercial (exposta já pelos clássicos, cf. ALFREDO ROCCO, CESARE VIVANTE, WALDEMAR FERREIRA, JOÃO EUNÁPIO BORGES, RUBENS REQUIÃO, FRANZEN DE LIMA e outros). Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações.

O próprio Enunciado 198 da III Jornada, suprarreferido, aliás, prudentemente, limita a abrangência geral, ressaltando que “o empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial”, ressaltando, contudo, que “salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal”.

6.- É condição necessária à abertura do acesso à via jurídica da recuperação judicial, instituto privativo do devedor, a comprovação de que este exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos. Não se trata de instituto franqueado a todo e qualquer devedor em situação de desequilíbrio financeiro.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, com a clareza e a maestria de sempre, bem ressalta a necessidade de juntada de certidão da Junta Comercial, para o processamento do pedido de recuperação judicial, assinalando, quanto à exigência legal de exercício (Lei 11.101/2005, art. 48): “a prova de tal exigência é de extrema simplicidade, bastando juntar certidão da Junta Comercial, comprovando a regularidade da empresa. Caso não esteja regularmente registrada na Junta Comercial, não poderá pleitear a recuperação, e, se pleiteá-la, o juiz deve conceder o prazo do art. 284 do CPC para ser sanada a irregularidade em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, S. Paulo, Revista dos

Tribunais, 7ª ed., 2011, p. 134).

A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A. BONDILO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (“CPC”, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que “o requisito 'exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial' não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido' (JTJ 336/644: AI 604.160-4/8-00).

De qualquer forma, a inscrição no registro de comércio exige-se, necessariamente, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo como suprir-se pela inscrição posterior, como no caso, em que, como constante do Acórdão recorrido, veio, essa inscrição, a dar-se 55 dias após o ingresso do pedido de recuperação em Juízo.

7.- O documento substancial comprobatório é exigência legal justificada. O processo de recuperação judicial necessita da formalização documental imediata, pois, caso contrário, estaria franqueado caminho para o ajuizamento sob menor cuidado preparatório, de modo a, nos casos de real configuração da situação de empresário, nele, no processo, vir a enxertar-se fase de comprovação dessa qualidade, com base em dilação probatória, juntada de documentos, perícias e eventualmente prova testemunhal, ensejando recursos e protelações.

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, estaria aberta larga porta para tentativa de inserção, no regime de recuperação judicial, de situações fáticas de negócios nutridos da mais absoluta falta de formalidade comercial, com as notórias consequências do agir à margem da lei.

8.- Ademais, a obtenção e juntada do documento de inscrição na Junta Comercial é perfeitamente factível, ou, repita-se, na frase de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, “a prova de tal exigência é de extrema simplicidade” (of. loc. cit.).

9.- Não se está, no caso presente, enfrentando jurisdicionalmente a aplicabilidade, ou não, da Lei de Recuperação Judicial ao produtor rural, via de reestruturação econômico-financeira que, antes do Cód. Civil de 2002 e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, era interdita ao rurícola (REsp 24.172/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR, lembrado pelo voto da E. Relatora).

No caso apenas se reafirma exigência de inscrição na Junta Comercial – não substituída por inscrição ou registro em órgão público diverso – para o acesso à recuperação judicial.

10.- Pelo exposto, pelo meu voto: nega-se provimento ao Recurso Especial quanto ao pleito de recuperação.

Ministro SIDNEI BENETI

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.115 - MT (2010/0083724-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS**
ADVOGADOS : **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)**
 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ADHEMAR JOSÉ RIGO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ILDA GOMES BOBATO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, na verdade minha inclinação seria pedir vista dos autos, mas, como já se definiu o resultado, vou votar imediatamente.

Confesso que a minha preocupação não é com o caso em si em que a solução proposta pela eminente relatora mostra-se bastante razoável.

A minha preocupação é com a formação de um precedente acerca dessa matéria, que inovaria substancialmente em relação ao quadro atual do Direito Brasileiro.

O STJ tem como característica ser um "tribunal de precedentes".

No momento em que admitíssemos a recuperação judicial de agricultores não inscritos, não registrados, abriríamos um precedente, realmente, enorme, em um País em que a agricultura tem um peso significativo na nossa economia.

Deve-se estimular o registro e a regularização das empresas agrárias pelos agricultores brasileiros, como, aliás, é permitido no Código Civil de 2002, de modo, inclusive, a tornar mais profissional essa atividade fundamental para a economia brasileira.

Enfim, pedindo vênias a eminente relatora, acompanho a divergência e nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0083724-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.193.115 / MT

Números Origem: 1380352009 706442009

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADHEMAR JOSÉ RIGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ILDA GOMES BOBATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Lavrará acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.